MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Prestação de Contas Anual nº 0600012-19.2025.6.21.0026
Procedência: 026ª ZONA ELEITORAL DE JAGUARI/RS
Recorrente: PARTIDO UNIÃO BRASIL - JAGUARI/RS - DIRETÓRIO MUNICIPAL
Relator: DES. ELEITORAL MARCELO DA ROSA

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. DIRETÓRIO MUNICIPAL DE PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL. EXERCÍCIO DE 2024. SENTENÇA DE DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. OMISSÃO DE DESPESAS. RECURSOS DE ORIGEM NÃO IDENTIFICADA (RONI). AUSÊNCIA DE ABERTURA DE CONTA BANCÁRIA. BAIXO VALOR NOMINAL DA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. APROVAÇÃO COM RESSALVAS DAS CONTAS E AFASTAMENTO DA SUSPENSÃO DOS REPASSES DO FP. MANUTENÇÃO DO RECOLHIMENTO DA QUANTIA IRREGULAR AO TESOURO NACIONAL. PARECER PELO PARCIAL PROVIMENTO DO RECURSO.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/08/2026 11:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33d74767.e93536d3.57f6dfb8.80a8d782

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

I - RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelo **Diretório Municipal do Partido UNIÃO BRASIL** de **Jaguari/RS** em face de sentença que julgou **desaprovadas** suas contas, referentes ao exercício financeiro de 2024, com fundamento no artigo 45, inciso III, alínea "c" da Resolução TSE nº 23.604/2019. (ID 46257346)

A desaprovação decorreu da omissão de despesas com honorários de advogados e contadores, no valor de R$1.000,00 (mil reais), o que caracteriza o recebimento de recursos de origem não identificada (RONI), além da ausência de abertura da conta bancária nas Eleições Municipais de 2024.

Irresignado, o *Prestador* argumenta , em sede recursal, que a **omissão no registro dos honorários de advogado e contador não configura recurso de origem não identificada (RONI)**. Sustenta que se trata de **mera irregularidade contábil, que não enseja o ressarcimento ao erário**, colacionando jurisprudência para corroborar a tese. Assevera que não houve o ingresso ou recebimento de recursos financeiros, tampouco ocultação da origem dos serviços ou identificação incompleta dos prestadores. Ao final, pugna pelo provimento do recurso, a fim de que seja **afastado o recolhimento do montante de R$ 1.000,00 ao Tesouro Nacional e a suspensão dos repasses do Fundo Partidário (FP)**, mantendo-se a desaprovação das contas. (ID 46257352)

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/08/2026 11:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33d74767.e93536d3.57f6dfb8.80a8d782



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, foram os autos encaminhados a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

II - FUNDAMENTAÇÃO

De antemão, ressalta-se que parece ter ocorrido um equívoco formal na manifestação do *Partido*, visto que, apesar de pleitear pela manutenção da desaprovação das contas em sede recursal, requereu, na mesma peça, o afastamento da suspensão dos repasses do Fundo Partidário e do recolhimento da quantia irregular ao erário, medidas compatíveis com o pedido de aprovação com ressalvas (invocado em manifestações anteriores da *Agremiação*, inclusive).

Sendo assim, por se tratar de mero erro formal, e à luz do princípio da instrumentalidade das formas, promovo a análise com base no alcance da finalidade do recurso.

No mérito, assiste razão em parte ao *Partido*. Vejamos.

No caso em tela, conforme bem apontado pela Unidade Técnica (ID 46257337), foi identificada **omissão na movimentação financeira, em razão da ausência de comprovação de despesas com serviços advocatícios e contábeis, no valor de R$1.000,00**, o que **configura sim recursos de origem não identificada**

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/08/2026 11:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33d74767.e93536d3.57f6dfb8.80a8d782



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(RONI), em afronta ao artigo 13, inciso I, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.604/2019. Ao contrário do alegado pelo *Partido*, tal conduta não constitui mero erro contábil, mas sim **irregularidade que enseja a devolução de valores ao erário.**

Além disso, a *Agremiação* não promoveu a abertura da conta "Doações de Campanha" nas Eleições Municipais de 2024 , em desacordo com o artigo 6º, § 3º, também da Resolução TSE nº 23.604/2019.

Cabe ponderar, todavia, que no caso concreto a irregularidade, que totaliza o montante de R$ 1.000,00, alcança valor inferior ao patamar definido pelo legislador (R$ 1.064,10 - art. 27 da Lei 9.504/97) e consagrado pela jurisprudência como valor até o qual a falha não justifica a desaprovação. Nesse sentido é o entendimento pacífico e atual desta egrégia Corte Regional e do colendo TSE:

> (...) No contexto da prestação de contas, convém ressaltar o seguinte entendimento desse e. Tribunal: **'não ultrapassado o parâmetro de R$ 1.064,10 ou 10% do total auferido em campanha, as contas podem ser aprovadas com ressalvas**, mitigando o juízo alcançado na origem, mediante aplicação dos postulados da razoabilidade e da proporcionalidade' (TRE-RS, REl nº 060029574, Relatora: Des. Elaine Maria Canto da Fonseca, Publicação: 15/06/2023 - *g. n.*)

Ademais, como se nota, **a aprovação com ressalvas das contas gera apenas o dever de recolhimento da quantia irregular ao erário, afastando-se eventual aplicação de multa ou determinação de suspensão do recebimento de quotas do Fundo Partidário** e do Fundo Especial de Financiamento de Campanha.

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/08/2026 11:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33d74767.e93536d3.57f6dfb8.80a8d782



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III - CONCLUSÃO

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **parcial provimento** do recurso, a fim de que as contas sejam **aprovadas com ressalvas,** mantendo-se o dever de recolhimento de **R$1.000,00** ao Tesouro Nacional.

Porto Alegre, 14 de agosto de 2026.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA
Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar

Documento assinado via Token digitalmente por MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA, em 14/08/2026 11:52. Para verificar a assinatura acesse http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento. Chave 33d74767.e93536d3.57f6dfb8.80a8d782